



MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL
SECRETARIA ESPECIAL DE GABINETE

JULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO 50/2024
Serviços de limpeza em escolas

DOS FATOS

Habilitada a empresa FOCUS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA – ME no Pregão Eletrônico nº 50/2024 o qual tem por objeto a *Prestação de Serviços de limpeza em escolas da rede municipal*, tendo em vista o julgamento válido da proposta e documentos de habilitação.

DAS RAZÕES

Recurso tempestivo, interposto pela participante C. ROMEIRA GESTÃO DE RH EIRELI, portadora do CNPJ sob nº 15.205.171/0001-24, alegando, em suma, irregularidades relativo; aos documentos apresentados pela recorrida no que diz respeito ao endereço dos documentos apresentados, quanto a sua qualificação econômica, ausência de atestados técnicos com conclusão de serviços, bem como vedação para prestação de serviços de cessão de mão de obra com dedicação exclusiva, por ser optante pelo SIMPLES NACIONAL, motivo pelo qual pugna pela inabilitação deste do certame.

DAS CONTRARRAZÕES

FOCUS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, portadora do CNPJ sob nº 53.956.783/0001-48, apresentou contrarrazões, rechaçando as alegações trazidas pela recorrente, sustentando que a alegação de divergência de endereço é meramente protelatória, que não há impeditivos para sua participação no certame em razão do seu regime tributário, que o próprio edital autoriza a substituição dos demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura no caso em tela e que os atestados apresentados atendem aos requisitos do edital.

DA ANÁLISE

Formalizadas as razões e contrarrazões, passa-se a dissertar sobre as questões incidentes:



MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL
SECRETARIA ESPECIAL DE GABINETE

A pregoeira e sua equipe de apoio, onde se encontra estritamente vinculada ao edital de licitação decidiram corretamente sobre a habilitação da recorrida, tendo em vista, a documentação de habilitação apresentada confrontada com as exigências editalícias.

A apresentação dos documentos de habilitação com diferentes endereços não altera em nada a validade dos documentos, tratado como mera irregularidade formal, sendo a inabilitação neste caso um afronta ao princípio da razoabilidade e da ampla concorrência por excesso de formalismo.

Do que trata a apresentação da qualificação econômica da vencedora, tem-se como cumprida tal exigência, haja vista, que o artigo 65 § 1º prevê a apresentação de balanço de abertura para as empresas criadas no exercício financeiro da licitação, sendo este o caso em tela, ficando comprovada a situação da licitante no momento da sua constituição ou início das suas atividades.

Outro ponto refere-se ao item 12.4 relativo à qualificação técnica demonstrada pela recorrida. Na análise da pregoeira e equipe apoio os atestados acostados atendem o objeto da licitação, visto comprovar a execução em andamento dos serviços compatíveis com o objeto da licitação.

No que tange o enquadramento do simples nacional pertinente ao ramo de atividade da vencedora, confunde-se a impetrante ao interpretar a legislação fundamentada em sua peça recursal, visto que a lei Complementar 123/2006 trata de forma genérica a “vedação de cessão de mão de obra” elencada no artigo 17 inciso XII, e para tanto necessário buscar outras legislações subsidiárias para melhor aplicação, como verificado na Resolução CGSN nº 240/2018 que Dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). A resolução traz uma lista taxativa conforme anexo VI que relaciona os códigos previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional.

Nota-se que o CNAE enumerado no cartão do CNPJ da vencedora, compatível com o objeto licitatório está listado sob nº XXX serviços de xxx, não sendo identificado no anexo supramencionado da referida Resolução. Ademais, cabe ressaltar que o enquadramento de uma empresa e/ou desenquadramento do simples nacional é de competência da Receita Federal, sendo atribuição do ente municipal apenas a informação do segmento de atuação no cadastro de atividades do Município.



MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL
SECRETARIA ESPECIAL DE GABINETE

DA CONCLUSÃO

Conforme fundamentado acima, opto por NÃO ACATAR PROVIMENTO ao recurso interposto, tendo em vista o que consta dos autos e pelas razões de fato e, MANTER a habilitação da empresa FOCUS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA – ME no Pregão Eletrônico 50/2024 submetendo o assunto à consideração da autoridade competente.

DA DECISÃO

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações expedidas pela Pregoeira conheço as Razões Recursais mantendo a decisão do certame, que habilitou a empresa FOCUS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA – ME.

São Lourenço do Sul, 06 de fevereiro de 2025.

Lisane Lilge
Pregoeira

Zelmute Oliveira Peres Marten
Prefeito Municipal